



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- a) Competências;
- b) Gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
- c) Entidades competentes.

Questões:

A Consulente apresenta-nos o seguinte quadro factual:

“1 – Foi recebido por este órgão um requerimento de um trabalhador do município expondo a sua situação profissional, nomeadamente, alegadas situações de discriminação e de tratamento menos favorável.

2 – Tendo em conta o previsto na alínea a) do n.º2 do art. 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, remetemos o referido requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, para os efeitos tidos por convenientes.

3 – Considerando ainda as competências de apreciação e fiscalização da Assembleia Municipal, solicitamos ao Senhor Presidente da Câmara para se pronunciar sobre o teor do mencionado requerimento.

4 – Informamos a requerente do mencionado procedimento.



Suscitando-nos dúvidas sobre se o procedimento adotado foi o mais correto, solicitamos a V. Exa. a emissão de parecer acerca do mesmo e ainda sobre os procedimentos que deveremos adotar posteriormente.”

Discussão:

A Assembleia Municipal (AM) é um órgão deliberativo, cujas competências, regime e funcionamento estão definidas, com alguma amplitude, na lei, designadamente no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual (*breviter*, RJAL) – cfr. os seus artigos 24.º e ss.

Importa, portanto, apreciar a factualidade apresentada por esta AM:

A alínea o) do n.º1 do artigo 25.º do diploma mencionado, concretamente, apenas atribui à assembleia municipal a competência de, sob proposta da câmara municipal, aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e municipalizados, não sendo uma sua competência a de se pronunciar sobre a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais.

Como vem descrito, e bem, no pedido enunciado por esta AM, essa competência cabe antes ao presidente da câmara municipal, nos termos da alínea a) do n.º2 do artigo 35.º do RJAL, podendo, em último caso, entender-se como uma competência genérica da assembleia municipal, porquanto se imiscui nas suas competências de apreciação, fiscalização e funcionamento, como órgão deliberativo que é.

Nessa senda, sufraga-se o entendimento de que, recebendo um requerimento do teor aludido, deve a AM, indubitavelmente, encaminhá-lo para quem de direito, em pleno respeito pelo mencionado artigo 35.º, n.º2, al. a) do RJAL.

De resto, não se tratando da competente entidade reguladora e, não revestindo, outrossim, a veste de órgão de polícia criminal, entendendo que aquilo que vai explanado no requerimento possa configurar infração disciplinar ou, no mais, crime (nos termos e para os efeitos do disposto



na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas¹, que remete para o Código do Trabalho² e, bem assim, do Código Penal³), não pode esta AM adotar qualquer outro comportamento que não o de informar o referido trabalhador da necessidade de se dirigir às entidades competentes para dirimir tal litígio, nomeadamente, a Autoridade para as Condições do Trabalho e, em *ultima ratio*, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Conclusões:

- Recebendo um requerimento do teor aludido, deve a assembleia municipal remetê-lo para quem de direito, nomeadamente, o Presidente da Câmara Municipal, em pleno respeito pela alínea a) do n.º2 do artigo 35.º do RJAL, porquanto a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, apenas em último caso, poderá configurar competência genérica da AM, consagrada nas suas competências de apreciação, fiscalização e funcionamento, como órgão deliberativo que é;
- Não se tratando da entidade reguladora competente e, não revestindo, outrossim, a veste de órgão de polícia criminal, quando entenda constituir crime o teor de um qualquer requerimento, não pode a AM adotar outra posição que não a de informar o indivíduo da necessidade de se dirigir às entidades competentes.

8 de novembro de 2023.

¹ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual.

² Lei n.º 7/2009, de 12 de janeiro, na sua 24.ª versão.

³ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente.



Filomena Girão
(Advogada, cédula profissional 49004C)

Filipa P. Silva
(Advogada Estagiária, cédula profissional 48971C)